



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.767 - RN (2013/0219564-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TARCILLA MARIA NÓBREGA ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIEGO MATOS MARINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE VALOR DE MULTA A TÍTULO DE *ASTREINTES*. *RAZOABILIDADE* E *PROPORCIONALIDADE*. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento ao entender que o valor fixado em multa a título de *astreintes* mostrou-se, no caso dos autos, compatível com os princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, tendo em vista o patrimônio elevado da agravante e a impossibilidade de que haja enriquecimento ilícito pela agravada.

2. A redução do valor atribuído às *astreintes* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.767 - RN (2013/0219564-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **TARCILLA MARIA NÓBREGA ELIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **DIEGO MATOS MARINHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Telemar Norte Leste S/A (fls. 511-514, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega que o valor fixado a título de multa (*astreintes*) é exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 525, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.767 - RN (2013/0219564-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 444-445, e-STJ, grifei):

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que na Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou o **pagamento da quantia remanescente**, no valor indicado pela exequente - R\$ **128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), a título de astreinte**.

Ora, é cediço que o quantum arbitrado a título de multa diária deve obedecer aos princípios da razoabilidade, suficiência e compatibilidade.

A aplicação da *astreinte* não tem como escopo obrigar o devedor a pagá-la, e sim, compeli-lo a cumprir a ordem judicial, não devendo, portanto, ser arbitrada em valor ínfimo. Em contrapartida, também não deve se fixada em valor elevado, para se evitar o enriquecimento ilícito.

Tal possibilidade tem guarida no § 6º, do art. 461. do Diploma Processual Civil:

"Art. 461. (omissis)

§6º. O Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. " (grifos intencionais).

Acerca do assunto leciona o professor Nelson Nery Jr. em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., pág.782":

"Modificação do valor da multa. O valor da multa diária por dia de atraso, quer tenha sido fixado na decisão ou sentença de conhecimento (CPC 461 § § 3º e 4º), quer no processo de execução (CPC 644 caput), pode ser modificado pelo Juiz da execução, caso se demonstre estar excessivo ou insuficiente para a sua finalidade inibitória. "

No caso dos autos, entendo que não merece acolhimento, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução considerando que o valor arbitrado pelo Juízo originário não acarretaria consequências lesivas ao patrimônio e/ou lastro financeiro da Agravante, **considerando que o capital social subscrito e totalmente integralizado é na ordem de R\$7.084.036.222,22** (sete bilhões, oitenta e quatro milhões, trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), **nem tampouco causaria enriquecimento ilícito para a Agravada.**

Colaciono precedentes desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:"

Assim, o próprio Tribunal *a quo* procedeu ao juízo de verificação da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta, e chegou à conclusão de que não se mostra exorbitante nem irrisório. Ressalto que a multa é a prevista no art. 461 do CPC.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

1.- A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 14.122/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 1º.12.2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 476 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO EM AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (ofensa ao art. 476 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2011.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES . POSSIBILIDADE.

1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).

2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.

4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006. Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1.112.862/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.5.2011.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0219564-2

AgRg no
REsp 1.392.767 / RN

Números Origem: 00087001620128200000 001050266030 00266030820058200001 2012014654
20120146547000100 20120146547000200 26603082005820001

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TARCILLA MARIA NÓBREGA ELIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIEGO MATOS MARINHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TARCILLA MARIA NÓBREGA ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIEGO MATOS MARINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.